



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEMAJ



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 7673, 21 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o sistema de promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A promoção do funcionário ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério do Município de Belém dar-se-á por:

- Progressão funcional horizontal;
- Progressão funcional vertical.

Art. 2º A progressão funcional horizontal, por antiguidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, e cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém.

Art. 3º A progressão funcional horizontal, por merecimento, far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, a cada interstício de quatro anos de efetivo exercício no Município de Belém.

Parágrafo Único. A promoção por merecimento será objeto de ato normativo específico editado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º A progressão funcional vertical aqui tratada, é a passagem do professor efetivo de uma para outra categoria funcional de professor, devido a uma nova qualificação.

§ 1º. A progressão funcional vertical, de que trata este artigo, não permite que o professor efetivo ascenda para a categoria de especialistas em educação, compreendendo como tais os administradores escolares, orientadores escolares e supervisores escolares, só podendo ser feita tal progressão dentro da própria categoria de especialistas em educação.

§ 2º. A progressão funcional de que trata este artigo, deverá ser requerida pelo professor ou pelo especialista em educação efetivo, sendo especialistas em educação os profissionais em Administração Escolar, Orientação Escolar e Supervisão Escolar, à Secretaria Municipal de Educação, com a apresentação dos documentos comprobatórios da escolaridade.

§ 3º. A progressão funcional vertical far-se-á sempre para a referência inicial da categoria, para a qual o funcionário terá direito.

§ 4º. Se o vencimento da referência inicial de nova categoria funcional for menor do que o daquela em que se encontrava o professor, o posicionamento desse dar-se-á na referência imediatamente superior ao daquela em que estava no momento da progressão.

* Art 4º e parágrafos com NR dada pela Lei nº 7.853, de 24/11/97, DOM nº 8652, de 25/11/97.

Art. 5º Os atuais ocupantes de cargo do magistério que já tenham adquirido nova habilitação terão direito à progressão vertical, cumpridas as exigências desta Lei e mediante requerimento e comprovação à SEMEC.

* Art. 5º revogado pela Lei nº 7.853, de 24/11/97, DOM nº 8652, de 25/11/97.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os artigos 17 a 24 do Capítulo III, Título III da Lei 7.528, de 05 de agosto de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 21 de dezembro de 1993.

Hélio Mota Gueiros
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2016 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.